

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2019

Acrescenta parágrafos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as quantias por dependentes, neles previstas, poderão ser deduzidas em dobro pelo contribuinte em relação a dependente com deficiência física ou mental.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.654, de 2019, altera a legislação tributária para dobrar a quantia dedutível da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, em relação a seus dependentes caso estes sejam pessoas com deficiência.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza que o contribuinte deduza a quantia, por dependente, de R\$ 2.275,08. A partir da proposição em análise, o declarante faria jus ao abatimento de R\$ 4.550,16 para cada dependente com deficiência.

Em sua justificativa, o autor afirma que os dependentes com alguma deficiência enfrentam maiores dificuldades para atingir a vida digna e plena, além de maiores gastos com assistências necessárias.

Despachada a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de alteração legislativa sob o prisma que melhor assegure às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive com a eliminação de tratamentos discriminatórios que reduzam sua inserção social, como bem prescreve o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Uma das formas de se fazer com que as pessoas com deficiência melhor se adaptem é por meio da redução de seu custo de vida. Ressalte-se aqui estudo<sup>1</sup>, no sentido de que as pessoas com alguma deficiência geram um custo adicional que varia entre 2 e 14 vezes o salário-mínimo nacional. Um aumento que ocorre mesmo com as diversas políticas de desoneração já existentes, a exemplo de isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para próteses e veículos automotores, ou isenção de parcela do imposto de renda para aposentados portadores de moléstias graves e/ou limitantes.

Desse modo, a utilização extrafiscal dos tributos para que seja disponibilizada maior renda para a pessoa com deficiência representa excelente forma de atuação estatal, capaz de interferir positiva e diretamente na vida de cada cidadão.

Seguindo esse pensamento, vale lembrar que nem sempre a pessoa com deficiência possui renda própria. Com efeito, e principalmente nos casos mais limitantes, constará como dependente de outro familiar ou tutor que o auxiliará. Assim, as políticas de desoneração também devem se voltar à renda destes últimos. É exatamente o objetivo do Projeto de Lei nº 3.654, de 2019.

Diferentemente da criação de novas hipóteses de dedução de gastos da base de cálculo do imposto de renda, que normalmente apresentam caráter regressivo do ponto de vista tributário, o aumento do gasto dedutível



1 <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217095392900>



tende a favorecer mais intensamente famílias de menor renda, considerando sua limitação quantitativa (R\$ 379,18 por mês).

Não obstante, pensamos haver espaço para duas alterações que aperfeiçoariam a proposta.

Em primeiro lugar, é o caso de restringir este benefício para pessoas cuja deficiência seja moderada ou grave de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Tendo em vista a escassez dos recursos públicos, melhor que se voltem às pessoas com necessidades graves e moderadas. A gradação da deficiência deverá ser feita seguindo as balizas de regulamento.

A segunda alteração que pensamos ser conveniente é a indicação de como será averiguada a existência da condição de deficiência, assunto sobre o qual é omissivo o Projeto. Nossa sugestão é a utilização da avaliação biopsicossocial, fixada no §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que é o padrão para a determinação de uma deficiência no contexto atual do ordenamento jurídico. Assim, deverá haver a comprovação mediante avaliação biopsicossocial, realizada nos termos do §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ademais, aproveitamos para promover ajustes pontuais de redação e estipular cláusula de vigência para o dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei, alinhando o benefício com o exercício fiscal.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2019, nos termos do Substitutivo que apresentamos.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que o montante dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por dependente, seja dobrado caso este seja pessoa com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que o montante dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por dependente, seja dobrado caso este seja pessoa com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores;  
e



II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º A dedução de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.” (NR)

“Art. 8º .....

§ 5º A quantia de que trata a alínea c do inciso II do **caput** deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.” (NR)

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), e da condição de que tratam o § 2º do art. 4º e o § 5º do art. 8º desta Lei, a moléstia e a deficiência deverão ser comprovadas mediante avaliação biopsicossocial, realizada nos termos do §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

